



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.002835/2022-47

Processo CVM nº 19957.015162/2023-76

Reg. Col. 2820/23

Acusados: Mirelis Yoseline Diaz Zerpa

Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo¹ formulado por Mirelis Yoseline Diaz Zerpa (“Recorrente” ou “Mirelis Zerpa”) em face da decisão condenatória proferida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.002835/2022-47 (“PAS”) (“Pedido”).

2. O presente PAS foi distribuído para minha relatoria na Reunião de Colegiado realizada em 28.03.2023². Subsequentemente, o PAS foi julgado na Sessão de Julgamento de 29.08.2023³. Naquela ocasião, por unanimidade de votos, o Colegiado decidiu⁴ pela **condenação** de Mirelis Zarpa à penalidade de:

¹ Doc. 1931222

² Doc. 1749162

³ Doc. 1931213

⁴ Nesta mesma ocasião, o Colegiado da CVM decidiu, por unanimidade de votos, pela condenação de (i) G.A.S Consultoria Ltda. à penalidade de (a) multa pecuniária no valor de R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões), por realização de oferta irregular de valores mobiliários, em violação ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da mesma instrução; e (b) proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro, por 102 (cento e dois) meses, pela prática de operação fraudulenta, em infração ao item I c/c item II, alínea “c” da então vigente Instrução CVM nº 8/1979.; e (ii) [G.A.S], à penalidade de (a) multa pecuniária no valor de R\$34.000.000,00 (trinta e quatro milhões) , por realização de oferta irregular de valores mobiliários, em violação ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da mesma instrução; e (b) proibição temporária de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro, por 102 (cento e dois) meses , pela prática de operação fraudulenta, em infração ao item I c/c item II, alínea “c” da então vigente Instrução CVM nº 8/1979.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (i) **Multa pecuniária no valor de R\$34.000.000,00** (trinta e quatro milhões de reais), por realização de oferta irregular de valores mobiliários, em violação ao art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 400/2003 e sem a dispensa mencionada no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/1976 e no art. 4º da referida instrução; e
- (ii) **Proibição temporária de 102 (cento e dois) meses**, de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro, pela prática de operação fraudulenta, em infração ao item I c/c item II, alínea “c” da então vigente Instrução CVM nº 8/1979, pela prática de operação fraudulenta, em infração ao item I c/c item II, alínea “c” da então vigente Instrução CVM nº 8/1979.

3. A Recorrente interpôs recurso⁵ contra a referida decisão ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”), e, com fundamento no art. 71 e no art. 72 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45/2021”)⁶⁻⁷, solicitou a concessão de efeito suspensivo às penalidades impostas. O Pedido foi inserido nos autos do Processo Administrativo CVM nº 19957.015162/2023-76, conforme previsto no art. 71, §2º da RCVM 45/2021⁸.

4. A Recorrente alega, em síntese, que: (i) a pena de multa pecuniária deve ser automática e obrigatoriamente suspensa, por expresse comando legal do art. 72 da RCVM 45/2021; e (ii) a suspensão deve ser estendida à penalidade de proibição temporária, em observância às circunstâncias específicas do caso, conforme art. 71 da RCVM 45/2021.

⁵ Doc. 1926512.

⁶ Art. 71. O recurso interposto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 60 desta Resolução possui somente efeito devolutivo, sendo facultado ao apenado requerer o efeito suspensivo do recurso ao Colegiado, por meio de petição em separado a ser apresentada no ato da interposição do recurso. Art. 72. O recurso interposto contra decisão que impuser as penalidades de advertência ou de multa tem efeito suspensivo.

⁷ Doc. 1926511.

⁸ Art. 71, § 2º “O requerimento deve ser processado em autos apartados, sem obstar o encaminhamento, desde logo, do recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

5. Com relação à extensão do efeito suspensivo à penalidade de proibição temporária, a Recorrente argumenta que existe a possibilidade de que a decisão condenatória proferida pela CVM tenha se embasado em elementos incompletos, na medida em que se fundamentou nas provas indiciárias compartilhadas da Operação de Krypto, uma vez que *“há decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal reconhecendo a precariedade dos elementos disponibilizados à defesa”* na referida operação⁹.

É o breve relatório.

VOTO

6. Primeiramente, cumpre observar que a Recorrente apresentou seu Pedido em 24.11.2023¹⁰, por meio de petição em separado do ato de interposição do recurso¹¹, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 70 da RCVM 45/2021, razão pela qual reconheço a tempestividade do Pedido.

7. Em síntese, a Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo de todas as penalidades impostas pelo Colegiado, na decisão proferida em 29.08.2023, quais sejam, **(i)** multa pecuniária e **(ii)** proibição temporária.

8. Antecipo, desde logo, que nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/2017, e do art. 71, caput, da RCVM 45/2021, só é cabível pedido de concessão de efeito suspensivo as penalidades relativas à restrição de direitos (*e.g.*, inabilitação temporária, suspensão de autorização e proibição temporária), conforme previstas nos incisos IV a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385/1976¹².

⁹ Doc. 1931222.

¹⁰ Doc. 1931222

¹¹ Doc. 1926512

¹² Art. 11. IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; V -



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

9. Nesse sentido, com o objetivo garantir o melhor aproveitamento do Pedido, analisarei o pedido de concessão de efeito suspensivo com relação à penalidade de proibição temporária, sendo passível, em tese, de ter seus efeitos suspensos até o exame do CRSFN. De todo modo, entendo ser necessário tecer algumas considerações sobre os efeitos da penalidade de multa pecuniária.

(i) **Pedido de concessão de efeito suspensivo à penalidade de multa pecuniária**

10. O art. 34, §1º da Lei nº 13.506/2017 dispõe como regra geral que o recurso de que trata o §4º do art. 11 da Lei 6.385/2017, interposto ao CRSFN, será recebido com efeito devolutivo e efeito suspensivo.

11. O ordenamento jurídico, por outro lado, prevê exceções à regra geral ao dispor que o recurso que impuser as penalidades previstas incisos IV a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385/1976, será recebido apenas com efeito devolutivo, sendo facultado ao apenado requerer efeito suspensivo ao Colegiado desta Autarquia, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/2017, e do art. 71, caput, da RCVM 45/2021.

12. O art. 72 da RCVM 45, reforça a regra geral prevista na Lei nº 13.506/2017, ao estabelecer que o recurso interposto contra a decisão que impuser as penalidades de advertência ou de multa – ou seja, penalidades que não se aplicam a exceção da regra – tem efeito devolutivo e suspensivo.

13. Assim, uma vez interposto recurso ao CRSFN tempestivamente, o efeito suspensivo à penalidade de multa pecuniária é automaticamente concebido na forma da

suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

lei, não cabendo pedido em separado a este Colegiado.

(ii) Pedido de concessão de efeito suspensivo à penalidade de proibição temporária.

14. Com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo à penalidade de proibição temporária, em primeiro lugar, entendo que deve ser conhecido, tendo em vista que: **(i)** o tipo de penalidade imposta, em tese, é passível de ter seus efeitos suspensos até exame do recurso pelo CRSFN, sendo facultado ao apenado requerer efeito suspensivo ao Colegiado desta Autarquia, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/2017, e do art. 71, caput, da RCVN 45/2021; e **(ii)** o Pedido foi apresentado tempestivamente.

15. Com base no §1º do artigo 71 da RCVN 45/2021, a análise sobre pedidos de efeito suspensivo deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, especialmente eventuais agravantes e atenuantes existentes.

16. Neste caso, a decisão condenatória proferida por unanimidade pelo Colegiado levou em consideração a extrema gravidade da infração¹³. Destaca-se, ainda, que a conduta irregular praticada pela Recorrente, envolveu infrações que movimentaram valores de ordem de R\$38 bilhões¹⁴, gerando elevados prejuízos para milhares de investidores e dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários, conforme relatado no Voto do presente PAS¹⁵.

17. A Recorrente fundamenta seu Pedido na existência de possibilidade de que a decisão proferida pelo Colegiado no âmbito deste PAS tenha se embasado em elementos incompletos, na medida em que se fundamentou nas provas da Operação Krypto e, que

¹³ Cf. relatado no Voto do presente PAS “Considero em desfavor dos Acusados, como circunstâncias agravantes, nos termos do art. 65, I, II e IV da Resolução CVM nº 45/2021: (i) a prática sistemática e reiterada da conduta irregular, que se protraiu no tempo por longo período; (ii) o elevado prejuízo causado a investidores; (iii) a expressiva vantagem auferida ou pretendida pelos infratores; e (iv) a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários.” Doc. (1931214, §115)

¹⁴ Doc. 1931214

¹⁵ Doc. 1931214



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

foram objeto de decisão do STF, no qual, segunda alega a Recorrente, foi reconhecida a precariedade dos elementos disponibilizados à defesa nesta operação.

18. Respeitosamente, entendo que o argumento trazido pela Recorrente não deve prosperar. Em primeiro lugar, observa-se que os acusados/investigados, no âmbito do processo administrativo, dispõem de diversas oportunidades para se manifestarem e exercerem sua ampla defesa, em linha com os princípios constitucionais e legais aplicáveis. Antes mesmo da instauração do PAS, podem se manifestar por meio de manifestação prévia. E, após, a instauração de PAS, é facultado aos acusados reagir as imputações formuladas pela acusação, por meio de apresentação de defesa, produção de provas (*e.g.*, documentos, perícia, depoimentos, etc.) e exercício de outros expedientes processuais aplicáveis.

19. No caso em questão, apesar das reiteradas tentativas desta Autarquia para manifestação/citação da Recorrente, não foi apresentada manifestação prévia, em sede do processo administrativo de origem¹⁶e, muito menos, apresentada defesa no âmbito do presente PAS¹⁷.

20. Adicionalmente, a Recorrente foi instruída, nos termos do art. 21, §1, inciso VI da RCVM 45¹⁸, a se cadastrar no sistema de processo eletrônico existente na página da CVM, para fins de acesso aos autos e acompanhamento do andamento processual¹⁹.

21. Deste modo, não pode se dizer sobre a existência de precariedade de elementos de defesa na esfera administrativa, uma vez que foram assegurados por esta Autarquia as

¹⁶ No dia 18.04.2022 foi enviado à Recorrente o Ofício nº 185/2022/CVM/SRE/GER-3 solicitando informações sobre a oferta (Doc. 1478466) no âmbito do Processo Administrativo CVM nº 19957.004033/2019-76.

¹⁷ Em 10.08.2023, foi enviado à Recorrente CITAÇÃO Nº 104/2022-CVM/SPS/GCP (Doc.1578888)

¹⁸ Art. 21, §1º, VI – o dever do acusado, ou de procurador por ele constituído, de se cadastrar no sistema de processo eletrônico existente na página da CVM na rede mundial de computadores para fins de acesso aos autos e posterior acompanhamento do andamento do processo; e

¹⁹ Doc. 1578888.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa²⁰ à Recorrente, que permaneceu revel.

22. Em segundo lugar, este Colegiado já decidiu, reiteradamente, que a concessão de pedido de efeito suspensivo com base nas expectativas de sucesso do recurso interposto ao CRFSN representaria uma reanálise de mérito sobre a própria decisão exarada, em inobservância à excepcionalidade do mecanismo de efeito suspensivo previsto no artigo 71 da RCVM 45/2021²¹.

23. Sem prejuízo, matérias de fato e de direito referidas na decisão proferida pela CVM poderão ser objeto de eventual revisão pelo CRSFN, conforme previsto no art. 70 da RCVM 45/2001.

CONCLUSÃO

24. Pelas razões acima, em relação à penalidade de proibição temporária, voto pelo conhecimento e não provimento do Pedido, não se conferindo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que a decisão proferida no julgamento deste PAS pelo Colegiado da CVM mantenha seus efeitos até o julgamento do recurso pelo CRSFN.

25. A respeito da penalidade de multa pecuniária, como já detalhado, tendo em vista que foi interposto recurso ao CRSFN tempestivamente, o efeito suspensivo quanto à tal penalidade é automaticamente concedido na forma da lei, não cabendo apreciação por este Colegiado.

²⁰ Art. 5º, LV – “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

²¹ PAS CVM 19957.004416/2016-00, decisão em 05.09.2023, de minha relatoria; PAS CVM 19957.006012/2016-42, decisão em 25.08.2020, Dir. Flávia Perlingeiro; PAS CVM nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, voto do Diretor Henrique Machado Moreira; PAS CVM nº 22/13, decisão em 22.01.2019, Dir. Gustavo Gonzalez



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

26. Caso se decida pelos termos acima, que sejam encaminhados os autos à GCP para que proceda com a intimação do Requerente e providências cabíveis, nos termos da regulamentação em vigor.

É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator